

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 4.735, DE 2009

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JURANDIL JUAREZ

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei ementado, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 350/2007, de autoria do nobre Senador Valdir Raupp, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia. Estabelece ainda que a sua criação, características, objetivos e funcionamento serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a instalação de uma ZPE no Município de Ji-Paraná representará um estímulo para o desenvolvimento econômico da região, gerando emprego e renda e, conseqüentemente, reduzindo os desequilíbrios regionais.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.735, de 2009.

Cabe-nos, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) têm sido implantadas ao redor do mundo, com o intuito de atrair investimentos estrangeiros voltados para as exportações e, com isso, agregar valor aos produtos destinados às vendas externas, fortalecendo o balanço de pagamentos. Dessa forma, pretende-se criar novos postos de trabalho, difundir novas tecnologias e práticas mais modernas de gestão e, por fim, reduzir desequilíbrios regionais.

Enquanto estratégia de desenvolvimento econômico, a ideia é que, por meio das ZPEs, sejam oferecidas aos investidores internacionais e aos empresários nacionais condições semelhantes às aquelas presentes em outros países, como forma de atrair o investimento estrangeiro e aumentar a competitividade dos produtos brasileiros, incrementando o volume e o valor de nossas exportações.

Com a edição da Lei nº 11.508, de 20/07/07, modificada pela Lei nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, a retomada do projeto de implantação de Zonas de Processamento de Exportação no Brasil voltou à agenda pública. Nesse sentido, foram apresentados diversos projetos de lei no Congresso Nacional, com o objetivo de autorizar a criação de ZPEs em inúmeros municípios brasileiros.

Para julgar o mérito econômico da proposta em tela, temos que também analisar se o Município de Ji-Paraná atende aos requisitos mínimos necessários para sediar um desses enclaves. De acordo com o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, o Município deverá dispor de acesso

facilitado a portos e aeroportos internacionais, disponibilidade financeira e infraestrutura mínima e serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação.

A esse respeito, cabe informar que Ji-Paraná, segundo município mais populoso do Estado, conta com um Distrito Industrial, que abriga empresas de grande porte das áreas de extrativismo mineral, rações e concentrados. As atividades econômicas tradicionais são a indústria madeireira e de laticínio, e a produção de carnes, arroz, café e cacau. No tocante à infraestrutura logística, possui um moderno aeroporto e, em breve, Ji-Paraná será servido por um anel viário que facilitará o acesso ao Município.

Considerados os argumentos e fatos expostos, acreditamos que as ZPEs podem desempenhar um papel importante na dinamização das atividades econômicas de regiões cujo potencial necessita de estímulos específicos, como é o caso de Ji-Paraná.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.735, de 2009.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ  
Relator